

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 279/96 - Apenso Proc° DE de Votorantim n°
160/1.510/96

INTERESSADO: Carlos Eduardo Soares Barbosa

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATORA: Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

PARECER CEE N° 337/96 - CESG - APROVADO EM 03-07-96

COMUNICADO AO PLENO EM 10-07-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Cuidam os autos de solicitação da direção do Colégio René Egg, DE de Votorantim, de convalidação de estudos do aluno Carlos Eduardo Soares Barbosa, RG n° 24.548.460-7, matriculado irregularmente (sem idade mínima legal), em 1995, no 2° e 3° termos do Curso de Suplência em nível de 2° grau, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor - Deliberação CEE n° 23/83.

1.1.2 O aluno, nascido em 30-06-75, foi matriculado no 2° termo do curso em tela e contava com 1° anos e 7 meses, no início do período letivo (21-02-95), que cursou com desempenho satisfatório, obtendo promoção ao final do 1° semestre de 1995.

1.1.3 Em continuidade aos estudos, foi matriculado no 3° termo do referido curso, no 2° semestre de 1995, concluindo com aproveitamento o ensino de 2° grau.

1.1.4 Conforme informações nos autos, a supervisão de ensino, em 23-03-95, cancelou a matrícula do aluno, embora fora do prazo estabelecido pela Deliberação CEE n° 22/86, porém a Escola não tomou nenhuma providência e o aluno freqüentou e obteve promoção no 2° e 3° termos do Curso de Suplência em nível de 2° grau.

1.1.5 O Artigo 2° da Deliberacao CEE n° 22/86 estabelece: "Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder a verificação dos prontuários dos alunos matriculados no Ensino Supletivo de 1° e 2° Graus" (g.n).

1.1.6 Nos termos do artigo 9° da Deliberação CEE n° 23/83, o candidato a matrícula no 2° termo do Curso de Suplência, em nível de 2° grau, deverá ter a idade de 20 anos completos ou a completar ate o início das aulas do período, acrescida de 6 meses para matrícula no 3° termo.

1.1.7 No presente caso, a direção da escola nao cumpriu os termos estabelecidos na Deliberação CEE n° 23/83 e não acatou a determinação da Supervisora de Ensino, que cancelou a 1ª matrícula. A supervisão tampouco verificou os prontuários no 2° semestre de 1995, oportunidade em que poderia detectar o não cumprimento de seu cancelamento e a irregularidade da 2ª matrícula.

1.1.8 Às fls. 05 dos autos, a direção da UE alega que a falha administrativa ocorreu por inobservância da legislação, por parte da Secretaria, que acabou sendo substituída após esse fato.

1.1.9 O inusitado é que, mesmo havendo ordem de cancelamento de matrícula por parte da supervisão, a escola manteve a irregularidade, razão pela qual deve ser advertida.

Quanto ao aluno, só nos resta convalidar seus estudos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se os estudos realizados por Carlos Eduardo Soares Barbosa, em 1995, no Colégio Rene Egg, DE de Votorantim, quando cursou o 2° e 3° termos do ensino supletivo Modalidade Suplência em nível de 2° grau.

2.2 Adverte-se o Colégio Rene Egg pela irregularidade cometida.

São Paulo, 03 de julho de 1996

a) *Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de julho de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG